

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 1\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1987, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos Boletins Oficiais n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 85/86:

Introduz alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial:

Decreto-Lei n.º 86/86:

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Profissional.

Decreto-Lei n.º 87/86:

Concede isenção de direitos e emolumentos gerais nos despachos aduaneiros de 40 000 toneladas de milho destinado à EMPA.

Decreto-Lei n.º 88/86:

Eleva a categoria dos Magistrados Adjuntos em regiões de 1.ª classe à letra «E» da tabela da Função Pública.

Decreto-Lei n.º 89/86:

Concede isenção de direitos e outras imposições aduaneiras a mercadorias importadas no âmbito do Projecto de Formação de Pessoal e do Desenvolvimento da Infraestrutura Sanitária de Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 90/86:

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Complementar.

Decreto-Lei n.º 91/86:

Aprova quadros de pessoal de Ministérios e Secretarias de Estado e determina a integração no Ministério da Educação dos monitores e educadores de infância do Instituto Caboverdeano de Solidariedade.

Decreto-Lei n.º 92/86:

Concede isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros no despacho de importação de uma traineira denominada «Muxim».

Decreto-Lei n.º 93/86:

Concede isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros no despacho de importação de uma embarcação denominada «Eva I».

Decreto-Lei n.º 94/86:

Concede isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros no despacho de importação da embarcação de pesca denominada «Adilmar».

Decreto-Lei n.º 95/86:

Concede isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros no despacho de importação de uma traineira denominada «Cretcheu».

Decreto-Lei n.º 96/86:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Decreto n.º 97/86:

Cria e extingue alguns lugares no quadro da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

Despacho.

Aprovando novo preço de venda do gasoil cativo.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 85/86
de 30 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 8.º, 29.º, 31.º, 36.º e 54.º A do Regulamento da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 6.º
- I
- II
- III
- IV

V — As caixas económicas, os sindicatos, as cooperativas agrícolas e as cooperativas de consumo, desde que as suas operações se efectuem unicamente com os respectivos associados, salvo o que se liquidará imposto proporcionalmente às operações realizadas com não-sócios. As cooperativas operárias de produção somente beneficiam de isenção quando sejam sócios três quartos, pelo menos, dos seus trabalhadores e candidatos a sócios, e nenhum participe em mais de 10% no capital da cooperativa.

- VI
- VII
- VIII
- IX

X — Pelo período de cinco anos a contar da laboração as novas industrias fabris que vierem a instalar-se no país investindo capitais até ao montante de dois milhões e quinhentos mil escudos, desde que se comprove que o capital investido, mesmo no caso de sociedades, pertence totalmente a pessoas singulares.

- XI
- XII
- XIII
- XIV

XV — Os contribuintes em nome individual cujo rendimento fiscal presumível não exceda 20 000\$.

- Art. 8.º
- a)
- b)
- c) Os contribuintes previstos na verba XV do artigo 6.º.

Art. 29.º

- a) O método de verificação será aplicado as empresas públicas, às sociedades anónimas, e em comandita por acções, às sociedades por quotas, às cooperativas, aos contribuintes que exerçam a actividade de «comércio geral de importação e exportação» e cujo volume médio das importações e exportações, nos últimos três anos, seja superior a 5 000 000\$ e ainda aos contribuintes que declarem optar por este método.

- Art. 31.º
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º

§ 4.º Os chefes das repartições fundamentarão sempre as suas decisões, nomeadamente, no caso de fixação de rendimento tributável de montante inferior ao fixado em ano anterior.

Art. 36.º A taxa da contribuição industrial será de 20 por cento sobre o rendimento tributável, tendo-se sempre em atenção o que dispõe o artigo 8.º.

Art. 54.º A
§ 1.º Se a apresentação for feita fora do prazo estabelecido no § 1.º do artigo 30.º A, aplicar-se-ão as multas estabelecidas no artigo 54.º mas elevadas ao dobro.

§ 2.º Os contribuintes que não possuírem contabilidade regularmente organizada em inobservância do artigo 30.º A do regulamento, ou que tenham deixado atrasar por tempo superior a 90 dias ou que nela pratiquem omissões ou inexactidões que constituam falsificação ou viciação, ficam sujeitos à multa de 10 000\$ a 30 000\$.

Art. 2.º É aditado ao artigo 9.º do Regulamento da Contribuição Industrial o seguinte parágrafo:

§ 3.º Na determinação do rendimento fiscal, tanto para o «comércio» como para as «indústrias», deverá apenas considerar-se como encargos com vencimentos e salários da mão-de-obra, os que respeitem a pessoal constante das relações nominais a que se referem a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 111/80, de 31 de Dezembro, e o artigo 19.º-D do Regulamento do Imposto Profissional aditado pelo referido Decreto-Lei n.º 111/80.

Art. 3.º As taxas fixas constantes da Tabela Geral das Indústrias anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial, são actualizadas; devendo os respectivos montantes (actualizados pelo Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Julho) ser multiplicados pelo factor 1.25.

Art. 4.º É eliminado o § 3.º do artigo 31.º do Regulamento da Contribuição Industrial.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Adão Rocha
Arnaldo França.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 86/86

de 30 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/III, 86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 19.º-B e 19.º-C do Regulamento do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

a) 1.º grupo — Os que trabalham por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura ou em outra actividade, incluindo os das associações de qualquer natureza, os empregados de quaisquer organismos profissionais, e bem assim os membros dos conselhos de administração, corpos gerentes e conselhos fiscais das sociedades.

São ainda tributadas em imposto profissional do 1.º grupo as remunerações recebidas a título de vencimento tanto pelos sócios-gerentes das sociedades por quotas, como pelos sócios-trabalhadores das cooperativas.

b)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 2.º

1.º

2.º O pessoal integrante das Missões Diplomáticas e Consulares, bem como de organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados com essas organizações, e apenas pelas remunerações ou proventos que lhes advenham do exercício daqueles seus cargos ou empregos.

3.º

4.º

5.º Os empregados por conta de outrem e os operários, relativamente às remunerações ou proventos que perceberem no gozo de licença para tratamento no exterior, ao abrigo das disposições legais em vigor.

6.º Os contribuintes cujas remunerações não sejam superiores em cada ano a 60 000\$, quer elas provenham de proventos certos ou acidentais quer de gratificações de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite de isenção, sobre todas elas recairá o imposto, não podendo a importância deste ser superior ao excedente.

7.º As importâncias relativas a abono de família atribuídos em conformidade com as leis, as ajudas de custo, até ao limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários públicos, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas, os abonos para falhas até ao montante de 10% da remuneração mensal fixa, e os subsídios de carácter eventual para assistência médica ou hospitalização, devidamente documentados.

8.º

9.º As importâncias atribuídas a título de alimentação a empregados de barcos, restaurantes, pensões, hotéis e casas de pasto, desde que a sua remuneração em dinheiro não exceda o montante referido no n.º 6 do presente artigo.

Art. 4.º As taxas do imposto profissional são as seguintes, a incidir sobre a remuneração anual:

Remuneração anual	Percentagem
Até 80 000\$00	2,0
Até 115 000\$00	4,0
Até 160 000\$00	5,5
Até 260 000\$00	7,0
Até 450 000\$00	8,0
Até 600 000\$00	9,0
Até 750 000\$00	9,5
Superior a 750 000\$00	10,5

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Em caso algum poderá ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que lhe ficaria se o rendimento colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

§ 4.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, nem a anulação oficiosa, quando o seu quantitativo anual for inferior a 50\$.

Art. 19.º-B Os contribuintes a que se refere o artigo 16.º ficam obrigados a:

- a) Passar recibos na data da cobrança de todas as importâncias recebidas dos seus clientes a título de remuneração, de provisões ou adiantamentos ou a qualquer outro título;
- b) Escriturar um livro de registo de receitas e despesas com base nos talões dos recibos exigidos na alínea anterior e nos documentos justificativos das despesas a que se refere o artigo 19.º-A, neste caso quando optarem pelo regime previsto na 2.ª parte do parágrafo único desse artigo.

§ 1.º Os recibos e os livros de registos serão de modelo oficial, devendo ser apresentados, previamente à sua utilização, na respectiva repartição de finanças do concelho de residência do contribuinte para autenticação e termo de abertura, devendo ser acompanhados pela respectiva declaração de início de actividade.

§ 2.º Os talões dos recibos, os livros de registo de receitas e despesas e, bem assim, a demais documentação a que se refere o presente artigo, deverão ser conservados, em boa ordem e durante os cinco anos civis subsequentes, na instalação ou residência do contribuinte.

§ 3.º Na escrituração do livro de registo de receitas e despesas não serão permitidos atrasos superiores a noventa dias que, porém, não poderão ultrapassar o dia 15 de Fevereiro do ano imediato ao da efectivação da receita ou despesa. Os lançamentos deverão ser apoiados nos respectivos documentos comprovativos ou, na impossibilidade de os obter, em elementos que, nos termos usuais, os comprovem.

§ 4.º O regime estabelecido neste artigo poderá, excepcionalmente, ser dispensado por despacho do Ministro das Finanças a contribuintes que o requeram e cuja actividade seja exercida em condições que, manifestamente, não permitam ou em que se torne impraticável a passagem de recibos, nos termos previstos neste artigo.

§ 5.º Os contribuintes que exerçam por conta própria profissões constantes da tabela anexa e utilizem instalação fixa para o exercício da actividade, são obrigados a afixar na respectiva instalação e em local bem visível um aviso com os seguintes dizeres: «De todas as importâncias pagas ou entregues pelos clientes é obrigatória a exigência do respectivo recibo».

§ 6.º De todos os pagamentos ou entregas efectuadas aos contribuintes abrangidos pelo artigo 16.º é obrigatória a exigência do respectivo recibo por parte dos clientes e, salvo outro destino justificado, a sua conservação, por estes, durante um ano.

Art. 19.º-C Sempre que por falta de declaração do contribuinte, ausência dos registos contabilísticos ou outras situações, não seja possível determinar com segurança o rendimento tributável dos contribuintes exercendo actividades por conta própria, deverá o chefe da repartição, para além da aplicação das multas correspondentes, fixar o rendimento por estimativa, não podendo o seu montante ser inferior ao rendimento anual mínimo constante da tabela anexa relativa à profissão exercida.

§ 1.º Nos casos referidos anteriormente, sempre que o contribuinte exercer por conta própria mais de uma das profissões compreendidas na tabela, a remuneração mínima a considerar será a mais elevada que lhe corresponder na tabela.

§ 2.º No caso de o contribuinte não exercer a actividade durante a totalidade do ano, a remuneração mínima constante da tabela deverá ser reduzida proporcionalmente ao número de meses de exercício de actividade.

Art. 2.º A tabela das profissões exercidas por conta própria, a que se refere o artigo 1.º, alínea b) do Regulamento do Imposto Profissional passa a ser a seguinte:

Profissões	Remuneração mínima	Percentagem para despesas
Advogados*	230 000\$00	20
Administradores de bens ou procuradores	80 000\$00	10
Arquitectos*... ..	230 000\$00	15
Construtores civis:		
— com diploma	200 000\$00	10
— sem diploma	150 000\$00	10
Contabilistas ou técnicos de contas... ..	120 000\$00	10
Dentistas* (não médicos)... ..	130 000\$00	20
Desenhadores técnicos	120 000\$00	10
Despachantes oficiais	200 000\$00	20
Economistas	120 000\$00	10
Enfermeiros	130 000\$00	20
Engenheiros ou engenheiros técnicos*	230 000\$00	15
Médicos:		
— analistas	230 000\$00	20
— clínica geral	230 000\$00	15
— especialistas... ..	280 000\$00	20
Parteiras*	80 000\$00	20
Professores de ensino particular ou cooperativo ou explicadores*:		
— ensino primário... ..	80 000\$00	10
— ensino secundário	120 000\$00	10
Solicitadores	110 000\$00	15
Outras profissões por conta própria, não especificadas:		
— com curso superior ou técnico	10 000\$00	10
— com curso superior ou restantes	80 000\$00	10

* Sendo funcionário do Estado ou das autarquias locais ou empregado de qualquer organismo ou empresa, porventura autorizado a exercer profissão por conta própria apenas ou parte do dia, as remunerações mínimas são reduzidas a metade, não lhes sendo aplicável o mínimo de isenção estabelecida no n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento.

Art. 3.º Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 111/80, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

N.º 1. As importâncias deduzidas por força do artigo antecedente são entregues nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, com referência às remunerações pagas ou atribuídas no trimestre anterior, e deverão ser acompanhadas de relações no-

minais e por ordem alfabética dos indivíduos a quem no trimestre respectivo tenham pago ou atribuído quaisquer remunerações sujeitas a imposto profissional do 1.º grupo, conforme modelo oficial, devidamente discriminadas.

N.º 2

N.º 3

Art. 5.º

a)

b) Entregar no mês de Janeiro, na repartição de finanças do concelho da residência ou sede ou dos concelhos onde possuem estabelecimentos ou escritórios, relação nominal e por ordem alfabética, conforme o modelo anterior dos indivíduos a quem no ano anterior tenham pago ou atribuído quaisquer remunerações sujeitas a impostos profissionais do 1.º grupo, assim como notas individuais, em duplicado, por cada um dos trabalhadores abrangidos, de que deverão constar nome completo, número do bilhete de identidade, local de residência, remunerações ilíquidas, importâncias deduzidas, bem como a designação e sede da entidade pagadora.

Art. 4.º É aditado ao Regulamento do Imposto Profissional o seguinte artigo:

Art. 19.º-D Os directores, chefes, administradores ou outros responsáveis de serviços e organismos públicos, de associações, sociedades ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas e ainda os donos de empresas em nome individual, deverão comunicar, durante o mês de Janeiro, à repartição de finanças do concelho da respectiva sede, a importância das remunerações que, no ano anterior, tenham pago ou tenham atribuído a quaisquer pessoas compreendidas na alínea b) do artigo 1.º

§ 1.º As entidades que, no âmbito da sua competência, exerçam qualquer controlo sobre as remunerações auferidas pelos contribuintes referidos no corpo deste artigo, farão no prazo aí fixado igual comunicação das remunerações cujo recebimento ou tributação for do seu conhecimento.

§ 2.º As comunicações acima referidas serão feitas por meio de notas individuais, em duplicado, agrupadas por concelhos de residência e ordem alfabética dos contribuintes devendo, paralelamente, conter o número do bilhete de identidade e local de residência do contribuinte, bem como a designação e sede da entidade pagadora.

Art. 5.º É eliminado do Regulamento do Imposto Profissional o n.º 1 do artigo 2.º

Art. 6.º As infracções ao disposto no artigo 19.º-B do Regulamento do Imposto Profissional serão punidas com multa de 5 a 30 mil escudos, podendo ser agravadas para o dobro no caso de reincidência.

Art. 7.º Os modelos dos novos impressos e relações a que se refere este diploma e as alterações dos existentes que se mostrem necessárias ou desejáveis serão definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Adão Rocha — Arnaldo França.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 87/86
de 30 de Dezembro**

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março:

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É concedida à EMPA — Empresa Pública de Abastecimento, EP — isenção de direitos e emolumentos gerais nos despachos aduaneiros de 40 000 toneladas de milho destinado a ocorrer às necessidades de abastecimento da população, importado, de qualquer origem, durante o ano de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 88/86
de 30 de Dezembro**

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março:

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os Magistrados Sub-Regionais quando em função de Juizes ou Procuradores Adjuntos em regiões de 1.ª classe, percebem o vencimento mensal correspondente à letra «E» da tabela da Função Pública.

Art. 2.º Os Magistrados Adjuntos são nomeados de entre Magistrados sub-Regionais de 1.ª classe com boas informações de serviço.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Jose Araújo — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 89/86

de 30 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As importações a efectuar no âmbito do Projecto de Formação do Pessoal e de Desenvolvimento da Infraestrutura Sanitária de Cabo Verde (PRODIS) poderão ser feitas com isenção de direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo.

Art. 2.º Não são abrangidos pelo regime referido no artigo 1.º os combustíveis, carburantes e lubrificantes.

Art. 3.º As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e quaisquer outros artefactos necessários à execução das obras, mas que não se destinem a ser nelas incorporados ou consumidos, poderão beneficiar do regime de importação temporária, desde que em termo de responsabilidade, os executantes da obra se comprometam a reexportá-los no prazo de seis meses após a conclusão dos trabalhos.

Art. 4.º A importação temporária assim como a reexportação das mercadorias referidas no artigo anterior será isenta de emolumentos gerais.

Art. 5.º A importação de objectos de uso pessoal e doméstico por pessoas físicas que não hajam sido recrutadas localmente, no âmbito do projecto aludido neste diploma, é aplicável o regime de bagagem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 90/86

de 30 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/III/85, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 12.º do Regulamento do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

I — As pessoas singulares, residentes em Cabo Verde, pela fracção de 80 000\$ do seu rendimento global, sendo solteiras, viúvas ou divorciadas e 120 000\$, sendo casadas. Tratando-se de funcioná-

rios públicos, estas insenções abrangerão apenas a parte do rendimento que, considerando as remunerações referidas no número II, ainda seja necessária para complementar a fracção de 80 000\$ ou 120 000\$, conforme o caso.

Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Quanto às sociedades anónimas, comanditas por acções, por quotas e cooperativas e às empresas públicas.

I

II

§ 4.º

§ 5.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo antecedente as importâncias provenientes de abono de família, ajudas de custo, salários de avaliadores, subsídios diários, de residência, de marcha, de embarque, de campanha, as quantias abonadas para despesas de representação, bolsas de estudo, e bém assim os prémios de montepios, de sobrevivência, invalidez, desastres no trabalho ou outros de idêntica natureza, atribuídos em conformidade com a lei e até aos quantitativos definidos para os funcionários públicos, e as importâncias isentas de imposto profissional ao abrigo do artigo 1.º, n.º 7, do respectivo Regulamento, com a redacção que lhe for dada pelo Decreto-Lei n.º 86/86, de 30 de Dezembro;

Art. 5.º

§ 1.º

I — Sendo residentes em Cabo Verde, a importância de 80 000\$ ou 120 000\$, correspondente ao mínimo de isenção nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 3.º, nela se compreendendo as remunerações dos funcionários públicos isentos de imposto, quando os haja, somente se deduzirá o montante dessas remunerações, quando for superior à referida importância.

II — Os encargos familiares seguintes:

a) Por cada filho nas condições previstas no n.º I do parágrafo 1.º do artigo 4.º, 10 000\$, com um máximo de 30 000\$.

b) 20% do valor dos recibos da renda da habitação ocupada pelo contribuinte e respectivo agregado.

Art. 9.º

I — Rendimento tributável sujeito a contribuição industrial ou o correspondente ao produto de 5 vezes as taxas fixas constantes da Tabela Geral das Indústrias, neste último caso quando a contribuição industrial tenha sido determinada pela utilização da referida tabela.

Art. 12.º As pessoas singulares que possuam rendimento global apurado nos termos do artigo 4.º superior a 80 000\$ sendo solteiras, viúvas ou divorciadas ou 120 000\$ sendo casadas, são obrigadas a apresentar uma declaração do modelo n.º 3 na Repartição de Finanças do concelho da sua residência ou, residindo fora do país, na Repartição de Finanças

da Praia. Neste último caso, a declaração poderá ser apresentada por representante legal do contribuinte e na repartição de finanças do concelho da residência do representante se a este assim convier.

§ 1.º

2.º São também e no mesmo prazo obrigadas à apresentação da declaração a que se refere o corpo deste artigo, qualquer que seja o seu rendimento, as sociedades anónimas, em comandita por acções por quotas, cooperativas; empresas públicas ou outras sociedades qualquer que se seja a sua natureza.

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

Art. 2.º A tabela das taxas do Imposto Complementar, referida no artigo 6.º do respectivo regulamento passa a ser a seguinte:

1.º Para as pessoas singulares:

Rendimento global (milhares de escudos)	Taxas (%)	
	(A)	(B)
Até 200	3	3
Mais de 200 a 350	5	3,66
Mais de 350 a 500	6,5	5,25
Mais de 500 a 650	13	7,64
Mais de 650 a 750	17	8,37
Mais de 750 a 850	21	9,83
Mais de 850 a 1000	24	11,98
Mais de 1000 a 1150	27	13,34
Mais de 1150 a 1300	30	15,79
Mais de 1300 a 1500	33	18,68
Excedente a 1500	35	—

2.º Para as pessoas colectivas:

Rendimento global (milhares de escudos)	Taxas (%)		
	Sociedades anónimas, em comandita, empresas públicas	Sociedades por quotas	Cooperativas, associações e outras
Até 3000	8	10	5
Superior a 3000	12	20	

NOTAS:

1. Na aplicação das taxas estabelecidas no n.º 1 desta tabela deverão observar-se as seguintes regras:

a) Aos rendimentos compreendidos no primeiro escalão da tabela ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalões dessa tabela, aplicar-se-á a correspondente taxa da coluna B; b) quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da mesma coluna correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

2. A importância das deduções será abatida na parte do rendimento a que se aplica a taxa da coluna B, abatendo-se o excedente, na parte a que é aplicável a taxa da coluna A.

Art. 3.º São eliminados do Regulamento do Imposto Complementar o n.º II do § 1.º, o § 2.º, o n.º II do § 3.º, todos do artigo 4.º, o artigo 8.º e o § 5.º do artigo 12.º.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Adão Rocha — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA FERREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 91/86

de 30 de Dezembro

Como consequência da reestruturação governamental operada pelo Decreto-Lei n.º 1/86, de 17 de Fevereiro;

Por motivo de urgência decorrente da próxima aprovação do Orçamento-Geral do Estado para 1987;

Enquanto não forem totalmente reformulados os quadros de pessoal dos serviços públicos de conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro e das Leis Orgânicas dos Serviços;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal dos serviços públicos abaixo indicados são criados mais os seguintes lugares:

1. Chefia do Governo:

1.1 Gabinete do Primeiro Ministro:

2 Conselheiros.

1.2 Secretaria de Estado da Administração Pública.

a) Direcção Geral de Estudos e da Reforma Administrativa.

2 Técnicos superiores.

b) Centro de Documentação.

1 Director.

1 Técnico profissional de 1.º nível.

1 Terceiro oficial.

c) Direcção de Serviços da Administração Geral:

2 Técnicos profissionais de 1.º nível.

2 Terceiros oficiais.

2 Escribas-dactilógrafos.

1 Contínuo.

2. Ministério das Finanças:

a) Direcção-Geral das Alfândegas:

3 Agentes de 1.ª classe.

10 Agentes de 2.ª classe.

3. Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas:

Secretaria de Estado das Pescas:

a) Gabinete do Secretário de Estado:

1 Assessor.

- b) Direcção dos Serviços Administrativos:
- 1 Director.
 - 1 Técnico profissional de 2.º nível.
- c) Serviços Regionais:
- 1 Escriturário-dactilógrafo.
 - 1 Condutor-auto de ligeiros.
 - 1 Servente.
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento:
- 1 Técnico superior.
- e) Direcção da Biologia Marítima:
- 8 Técnicos profissionais de 2.º nível.
4. Ministério da Educação:
- a) Quadro do pessoal docente:
- 707 Professores de posto escolar.
 - 84 Professores do ensino primário.
 - 147 Professores de 3.º nível.
 - 9 Monitores especiais.
 - 5 Educadores de infância.
 - 56 Monitores de infância.
- b) Quadro de Prevenção, Fiscalização e Inspeção:
- 4 Sub-inspectores.
5. Ministério da Administração Local e Urbanismo:
- a) Gabinete de Estudos e Planeamento:
- 1 Condutor-auto de ligeiros.
- b) Direcção-Geral da Administração:
- 1 Primeiro oficial.
 - 3 Terceiros oficiais.
 - 1 Telefonista.
 - 5 Escriturários-dactilógrafos.
 - 1 Recepcionista.
 - 1 Fiél de 3.ª classe.
 - 2 Operários qualificados.
 - 2 Operários semi-qualificados.
 - 2 Guardas.
- c) Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente:
- 19 Técnicos superiores.
 - 2 Técnicos.
 - 15 Técnicos profissionais de 2.º nível.
 - 1 Terceiro oficial.
 - 7 Escriturários-dactilógrafos.
 - 2 Condutores-auto de pesados.
 - 4 Condutores-auto de ligeiros.
 - 6 Serventes.
- d) Direcção-Geral de Administração Local:
- 6 Técnicos profissionais de 1.º nível.
 - 4 Agentes administrativos.
- e) Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro:
- 1 Director-Geral.
 - 4 Técnicos superiores.
 - 1 Director.
 - 2 Técnicos.
 - 3 Técnicos profissionais de 1.º nível.
 - 2 Técnicos profissionais de 2.º nível.
- 1 Primeiro oficial.
- 2 Segundos oficiais.
- 2 Terceiros oficiais.
- 4 Técnicos auxiliares.
- 2 Escriturários-dactilógrafos.
- 2 Condutor-auto de ligeiros.
- 1 Contínuo.
- 2 Guardas.
- 2 Serventes.
6. Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:
- a) Gabinete de Estudos e Planeamento:
- 1 Técnico superior.
 - 3 Técnicos.
 - 1 Técnico profissional de 1.º nível.
 - 1 Técnico profissional de 2.º nível.
 - 1 Técnico auxiliar.
 - 1 Terceiro oficial.
 - 2 Escriturários-dactilógrafo.
 - 1 Condutor-auto de ligeiros.
 - 2 Serventes.
- b) Direcção-Geral de Administração:
- 1 Segundo oficial.
 - 1 Porteiro.
 - 1 Guarda.
- c) Direcção-Geral de Saúde:
- 5 Técnicos superiores.
 - 1 Técnico.
 - 6 Técnicos profissionais de 1.º nível.
 - 2 Segundos oficiais.
 - 2 Terceiros oficiais.
 - 43 Auxiliares.
 - 1 Contínuo.
 - 5 Cozinheiros.
 - 25 Agentes sanitários.
 - 40 Serventes.
 - 1 Recepcionista.
- Pessoal docente:
- 3 Professores de 3.º nível.
- d) Direcção-Geral de Farmácia:
- 4 Técnicos Profissionais de 1.º nível.
 - 1 Condutor-auto de ligeiros.
 - 3 Auxiliares.
- e) Direcção-Geral de Assuntos Sociais:
- 1 Director de serviço.
 - 1 Técnico superior.
 - 6 Técnicos.
 - 2 Terceiros oficiais.
 - 1 Servente.
7. Ministério da Indústria e Energia:
- 1 Director regional.
 - 1 Director de serviço.
 - 1 Técnico profissional de 2.º nível.
 - 2 Técnicos auxiliares.
 - 1 Terceiro oficial.
 - 1 Condutor-auto de ligeiros.
 - 1 Contínuo.
 - 1 Guarda.

Art. 2.º — 1 Os lugares criados de educadores de infância e monitores de infância destinam-se à integração na

Função Pública do pessoal que presta actualmente serviço ao Instituto Caboverdiano de Solidariedade, nessas categorias.

2. A integração, bem como a aquisição dos direitos dela decorrentes processar-se-ão ao abrigo das leis gerais da Função Pública, considerando-se como trabalho prestado ao Estado o tempo de serviço no Instituto Caboverdiano de Solidariedade.

3. O pessoal integrado no Ministério de Educação continua a prestar serviço ao Instituto Caboverdiano de Solidariedade, que suportará com fundos próprios os encargos com os vencimentos do mesmo.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 92/86

de 30 de Dezembro

Tendo Manuel António Ferreira, armador de nacionalidade cabo-verdeana, proprietário da traineira denominada «Muxim», requerido isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros no despacho de importação desta.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros a importação da traineira denominada «Muxim», a qual apresenta as seguintes características:

Material de fabrico — madeira

Tipo do aparelho propulsor — motor c/. 1 hélice
Potência (BHP) — 150 HP

Comprimento de fora a fora — 17,63 m.

Número de pavimento — 1 (convés corrido)

Tonelagem bruta total — 27,68 tons.

Arqueação bruta — 87,752 m³

Arqueação líquida — 35,168 m³

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 93/86

de 30 de Dezembro

Tendo a firma SOPRAMAR — Sociedade dos Produtos do Mar, Ld.ª sediada em S. Vicente, proprietária da embarcação de pesca, denominada «Eva I», requerido isenção de direitos e emolumentos gerais aduaneiros na importação desta.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros a importação da embarcação de pesca denominada «Eva I», a qual apresenta as seguintes características:

Arqueação bruta — 26,53 tons.

Comprimento — 15,40 m

Boca — 4,12 m

Pontal — 1,81 m

Motor (diesel) — 155 HP

Número de tripulantes — 6

Casco — madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 94/86

de 30 de Dezembro

Tendo Marcos Nascimento Lopes, armador, de nacionalidade cabo-verdeana, proprietário da embarcação de pesca denominada «Adilmar», requerido isenção de direitos e emolumentos gerais no despacho de importação desta.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros a importação da embarcação de pesca denominada «Adilmar», a qual apresenta as seguintes características:

Comprimento — 23 m

Manga — 6,59 m

Pontal — 3,20 m

Casco — madeira

Ano de construção — 1963

Motor — diesel

Força do motor — 330 HP

Velocidade máxima — 9,701 nós
 Tonelagem bruta — 114,09 tons
 Tonelagem líquida — 51,93 tons.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 95/86

de 30 de Dezembro

Tendo José António de Brito, marítimo, de nacionalidade cabo-verdeana, proprietário da traineira denominada «Cretcheu», requerido isenção de direitos e emolumentos gerais no despacho de importação desta.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros, a importação da traineira denominada «Cretcheu», a qual apresenta as seguintes características:

Comprimento — 10,81 m
 Boca — 4,04 m
 Pontal — 1,34 m
 Tonelagem bruta — 15,24 tons
 Tonelagem líquida — 10,36 tons
 Cavalos — 75 HP
 Tripulação — 7.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 96/86

de 30 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

1. A Secretaria de Estado da Administração Pública adiante designada S.E.A.P., é o departamento governamental que, integrado na Chefia do Governo, tem a seu

cargo a direcção do sector de actividades compreendidas no âmbito da Administração Pública.

2. A S.E.A.P. é dirigida e orientada superiormente pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 2.º

1. A actuação da S.E.A.P. exerce-se no âmbito da Administração Central e em estreita coordenação com o Ministério da Administração Local e Urbanismo, no da Administração Local.

2. No âmbito da Administração Institucional a S.E.A.P. exercerá a sua actuação em estreita coordenação com os Ministérios de tutela.

Artigo 3.º

1. Os programas e projectos de Reforma Administrativa, de criação ou estruturação de serviços e de modificação do estatuto do pessoal no âmbito da Administração Central e Local, deverão ser submetidos ao parecer prévio da S.E.A.P.

2. Os programas e projectos de Reforma Administrativa no âmbito da Administração Institucional, deverão, da mesma forma, ser submetidos previamente à S.E.A.P. para o competente parecer.

Artigo 4.º

À S.E.A.P. compete, especialmente:

- a) Estudar, propor e assegurar a execução da política do Governo em matéria da Administração Pública;
- b) Articular a efectivação da política de Reforma e Modernização Administrativas com vista a edificar uma Administração de Desenvolvimento dotada de normas, estruturas, procedimentos e meios adequados aos objectivos e princípios do Estado;
- c) Desenvolver estudos, preparar e apresentar planos e projectos globais e inter-sectoriais de reforma e modernização administrativas, bem como articular a sua execução;
- d) Imprimir uma maior eficiência à Administração, através da modernização e reforma dos seus serviços, simplificando os circuitos e procedimentos, racionalizando a orgânica, introduzindo o hábito de planeamento e promovendo, sempre que possível, a obtenção, domínio e incorporação de novas tecnologias;
- e) Apreciar, acompanhar e apoiar a realização de planos e projectos sectoriais da reforma e modernização administrativas por forma a garantir a execução de uma política coerente para o sector;
- f) Promover a adopção de medidas institucionais que visem a criação de mecanismos, estruturas e processos de participação social na administração e de melhoria das relações com os cidadãos.
- g) Promover estudos, investigação e difusão de conhecimentos no domínio da Administração Pública;
- h) Promover uma adequada gestão global dos recursos humanos da Administração Pública e assegurar o cumprimento das normas e das medidas de política para o sector;

- i) Promover e assegurar o cumprimento das normas e das medidas de política para a racionalização das estruturas administrativas;
- j) Promover e coordenar a formação de quadros no domínio da Administração Pública;
- l) Implementar um sistema adequado de comunicações administrativas;
- m) Promover a adopção de medidas técnicas e legislativas que assegurem uma gestão adequada dos recursos materiais da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Composição

Artigo 5.º

A S.E.A.P. compreende:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa;
- c) Direcção-Geral da Administração Pública;
- d) Centro de Documentação;
- e) Direcção de Serviços da Administração-Geral.

Artigo 6.º

1. Junto da S.E.A.P. funciona a Comissão Técnica para a Reforma e Modernização Administrativa, adiante designada COM.T.E.R.M.A., presidida pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2. A COM.T.E.R.M.A. é um órgão técnico interdisciplinar de apoio consultativo destinado a colaborar especialmente na formulação das fundamentações estratégicas da reforma e modernização administrativas e na avaliação da execução dos planos e projectos nesses domínios.

3. A composição da COM.T.E.R.M.A. será objecto de despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do Secretário de Estado da Administração Pública.

4. São, por inerência, membros da COM.T.E.R.M.A. o Director-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa e o Director-Geral da Administração Pública.

5. O Secretariado da COM.T.E.R.M.A. será assegurado pelo Director-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa.

Artigo 7.º

1. Sob a presidência do Secretário de Estado funciona um Conselho Consultivo, constituído pelos responsáveis dos serviços referidos no artigo 5.º e dos serviços sob a tutela da S. E. A. P.

2. O Conselho Consultivo é um órgão de integração horizontal a quem compete analisar e apreciar as actividades levadas a cabo pelos serviços da S. E. A. P. e pelos colocados sob a sua tutela, propor medidas que facilitem a comunicação horizontal e dar parecer sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelo Secretário de Estado.

SECÇÃO II

Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 8.º

Incumbe ao Gabinete do Secretário de Estado, especialmente:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado no desempenho das suas actividades em assuntos de natureza política e de confiança;
- b) Servir de órgão de estudo e apoio técnico directo em assuntos que o Secretário de Estado lhe distribua;
- c) Assegurar o expediente relativo à publicação e/ou distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Secretário de Estado;
- d) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- e) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado e assegurar os seus contactos com os meios de comunicação social;
- f) Organizar a agenda do Secretário de Estado;
- g) Preparar e secretariar as reuniões do Secretário de Estado.

Artigo 9.º

O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido pelo Director de Gabinete, a quem incumbe especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado, bem como outros serviços públicos e privados;
- b) Assinalar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinado pelo Secretário de Estado;
- c) Submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Propor medidas que julgue necessárias à melhoria dos serviços;
- e) Desempenhar as demais atribuições e competências que lhe sejam cometidas ou que nele sejam delegadas pelo Secretário de Estado.

Artigo 10.º

Para o desempenho das suas funções o Gabinete do Secretário de Estado é dotado de uma Repartição de Expediente que lhe assegura todo o apoio administrativo.

SECÇÃO III

Direcção-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa

Artigo 11.º

A Direcção-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa, adiante designada D.G.E.R.A. é um serviço de estudo, planeamento, coordenação e gestão de programas e projectos de Reforma e Modernização Administrativas, ao qual incumbe, designadamente;

- a) Preparar estudos de fundamentação estratégica e de definição de políticas de reforma e modernização administrativas;

- b) Formular planos, programas e projectos de Reforma Administrativa globais e inter-sectoriais e coordenar a sua execução;
- c) Realizar estudos sobre o regime geral da relação jurídica do serviço público, das condições de trabalho, das carreiras e da Formação na Administração Pública;
- d) Realizar estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços e promover a aplicação de tecnologias de gestão, de racionalização e informática, tendo em vista o aumento da produtividade dos serviços;
- e) Proceder a análises directas de natureza técnico-organizativa que superiormente lhe forem determinadas e formular as consequentes recomendações;
- f) Promover estudos e divulgação de métodos e técnicas de direcção administrativa;
- g) Desenvolver sistemas de participação dos cidadãos na vida administrativa;
- h) Prestar apoio técnico directo aos Serviços de Administração Pública em projectos sectoriais de reforma e de modernização administrativas e, particularmente, nos estudos prévios de suporte;
- i) Promover, efectuar e avaliar ensaios-piloto de medidas inovadoras para a Administração Pública;
- j) Elaborar projectos de diplomas legais para a concretização das medidas para o sector;
- l) Emitir pareceres e informações sobre quaisquer projectos ou assuntos que superiormente lhe sejam submetidos.

Artigo 12.º

A D.G.R.A. é dirigido por um Director-Geral.

SECÇÃO IV

Direcção-Geral da Administração Pública

Artigo 13.º

A Direcção-Geral da Administração Pública, adiante designada D.G.A.P. é um serviço de execução, coordenação e controlo em matéria da Administração Pública, a qual incumbe designadamente:

- a) Assegurar a aplicação das medidas de política e das disposições legais em tudo o que respeita à Administração Pública, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - Regime Geral da Função Pública;
 - Carreiras e quadros do pessoal na Função Pública;
 - Condições de trabalho e regime remuneratório na Função Pública;
 - Segurança social e acção social complementar dos funcionários e agentes;
 - Comunicações administrativas;
 - Gestão de matérias;
 - Criação e estruturação de serviços;
- b) Assegurar o apoio técnico aos organismos e serviços públicos na aplicação das disposições legais respeitantes à Função Pública;
- c) Emitir parecer sobre todos os projectos de diplomas orgânicos e de pessoal da Administração Pública, tendo em vista a sua conformidade e adequação com os critérios e regimes gerais previamente estabelecidos;

- d) Assegurar a publicação das decisões relativas ao pavimento, transferências, promoções, aposentação e exoneração do pessoal da Função Pública;
- e) Participar na definição das políticas de reforma e modernização administrativa.

Artigo 14.º

A D.G.A.P. compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviço dos Recursos Humanos;
- b) A Direcção de Serviço da Organização Administrativa.

Artigo 15.º

A D.G.A.P. é dirigida por um Director-Geral.

Artigo 16.º

1. Junto da Direcção-Geral da Administração Pública e sob a presidência do seu Director-Geral ou de quem suas vezes fizer, funciona o Conselho de Disciplina da Função Pública, adiante designado C.D.F.P.

2. O C.D.F.P. é um órgão de natureza consultativa em matéria disciplinar respeitante aos agentes da Administração Pública.

3. As atribuições, competências e estruturas do C.D.F.P. serão definidas em diploma próprio.

SECÇÃO V

Centro de Documentação

Artigo 17.º

O Centro de Documentação, adiante designado C.D. é um serviço de informação técnica e científica, constituindo o depositário de toda a documentação técnica e científica em matéria de administração pública, sem prejuízo das atribuições e competências atribuídas aos demais serviços nacionais nesse domínio.

Artigo 18.º

Incumbe ao C.D., designadamente:

- a) A recolha, organização, classificação, catalogação, guarda e conservação do património documental e informativo no domínio da Administração Pública;
- b) O apoio a todos os serviços da S.E.A.P., ou sob a sua tutela, bem como os da Administração Pública em geral em matéria de informação técnica e científica;
- c) O desenvolvimento de intercâmbio com as estruturas nacionais e internacionais no domínio da documentação técnica e científica.

Artigo 19.º

O C.D. é dirigido por um Director.

SECÇÃO VI

Direcção de Serviço de Administração Geral

Artigo 20.º

A Direcção de Serviço da Administração Geral, adiante designada D.S.A.G., é um serviço de gestão e de apoio

administrativo em todas as questões respeitantes ao funcionamento da Secretaria de Estado, incumbindo-lhe em especial:

- a) Ocupar-se de todas as questões relativas ao pessoal dependente da S.E.A.P., designadamente aos proventos, concursos, promoções, transferências, licenças, exoneração e aposentação;
- b) Planear e executar todas as medidas relativas à administração financeira da S.E.A.P., nomeadamente:
 - Elaborar as propostas de orçamento para cada ano económico;
 - Promover as diligências necessárias ao processamento e pagamento dos vencimentos e outras remunerações a que o pessoal tenha direito;
 - Processar as folhas de despesa, escriturar os livros de contabilidade e assegurar o cumprimento das formalidades inerentes à gestão orçamental;
- c) Cuidar da administração dos bens móveis e imóveis da S.E.A.P. e do fornecimento dos materiais necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Assegurar o apoio administrativo aos serviços da S.E.A.P.

Artigo 21.º

A D.S.A.G. é dirigido por um Director.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 22.º

A prossecução das actividades da Secretaria de Estado obedece aos princípios do planeamento, orçamentação, controle, racionalidade e participação e exerce-se pela via da programação.

Artigo 23.º

A Secretaria de Estado manterá ligação permanente com os demais departamentos estatais, tendo em vista o desenvolvimento da comunicação horizontal entre os diversos serviços públicos.

Artigo 24.º

1. A Secretaria de Estado poderá prestar serviços de assessoria directa, no domínio das suas atribuições, a solicitação das entidades interessadas.

2. Quando a assessoria vise a realização de estudos ou projectos, serão estes orçamentados, podendo o seu custo, no todo ou em parte, ser suportado pelas entidades interessadas.

Artigo 25.º

Para a prossecução das suas atribuições pode a Secretaria de Estado:

- a) Solicitar aos órgãos e serviços os elementos necessários à realização dos seus objectivos;
- b) Recolher todas as sugestões formuladas pelos órgãos, serviços públicos e seus agentes, bem como pelos particulares e dar-lhes o tratamento adequado;

- c) Manter contactos e propor a colaboração de entidades nacionais ou estrangeiras que se dediquem a matérias afins daqueles que integram o rol das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

O Secretário de Estado exerce tutela sobre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 27.º

Serão objecto de regulamentação própria, sempre que se mostrar necessário, todos os aspectos respeitantes à organização, atribuições, competências e funcionamento dos vários serviços previstos neste diploma.

Artigo 28.º

Enquanto não for publicado novo diploma regulamentando o C.D.F.P., este fica sujeito ao estatuído na Portaria n.º 58/76, de 4 de Dezembro, com as devidas adaptações.

Artigo 29.º

Provisoriamente, e até que se criem as condições necessárias, a Direcção de Serviço da Administração Geral fica sob a directa responsabilidade do Director de Gabinete.

Artigo 30.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Pomulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

Decreto n.º 97/86

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São criados no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo mais os seguintes lugares:

- | | |
|--|---------|
| 1 — Técnico superior (principal, de 1.ª | |
| 2.ª e 3.ª classes | B,C,D,E |
| 2 — Técnicos profissionais de 1.º nível | |
| (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... | G,I,J,L |
| 2 — Escriurários-dactilógrafos (principal, | |
| de 1.ª e 2.ª classes) | P,R,S |

Art. 2.º — São extintos, no referido quadro, os dois lugares de terceiro oficial e o de operador de telex.

Art. 3.º — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França. — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO

Despacho

É aprovado o novo preço de venda do gasoil cativo, para vigorar a partir das zero horas do dia 29 de Dezembro em curso.

1. Gasoil cativo:

— Preço único 14\$90 / litro

2. O preço do gasoil destinado aos barcos de pesca não pode, em caso algum, ser superior ao do activo.

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 27 de Dezembro de 1986. — O Ministro, *Osvaldo Lopes da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura de cessão de quotas, com quitação de preços, admissão de sócio e alteração do pacto social da socie-

dade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «A. Camacho, Limitada», lavrada de fls. 36, verso a 38, verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 35/B, o sócio Aquilino de Azevedo Camacho, cedeu, respectivamente, a Irene Leite Morais Chantre de Azevedo Camacho e Nadine de Carvalho Camacho, as quotas de trezentos mil escudos e cem mil escudos, com todos os correspondentes direitos e obrigações.

Que, em consequência, alteram os artigos primeiro e terceiro do pacto social da referida sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de «Papeleria Académica de A. Camacho, Limitada», tem a sede e domicílio na cidade da Praia, e durará por tempo indeterminado, podendo, no entanto, a qualquer tempo, estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

TERCEIRO

O capital social é de um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são:

Aquilino de Azevedo Camacho, quinhentos mil escudos;

Irene Leite Morais Chantre de Azevedo Camacho, trezentos mil escudos;

Isabel Cristina de Carvalho Camacho, cem mil escudos e Nadine de Carvalho Camacho, cem mil escudos.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.º 1 e 2	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Reembolso	3\$00
Selos	45\$00
	<hr/>
	125\$00

(Cento e vinte e cinco escudos).
— Conferida por *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 7387/86:

(340)